



PARECER Nº 06/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS PEDIDOS DE LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO/2024.

**URGENTE**

REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS.  
LICENÇA PARA CONCORRER A  
ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS  
ANO/2024. CONDIÇÃO. REGISTRO DA  
CANDIDATURA. FISCALIZAÇÃO DO  
PODER PÚBLICO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referencial pelo Departamento de Recursos Humanos, cujo tema é autorização de licença para concorrer a cargo eletivo, no ano de 2024, aos servidores públicos do Município de Lages/SC.

É o breve relato.

## II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao



Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos sobre como proceder em casos de concessão da licença aos servidores para mandato eletivo do ano de 2024.

Inicialmente, cumpre-nos definir sobre a licença para concorrer a cargo eletivo que: é o afastamento concedido ao servidor público efetivo do Município de Lages/SC que pretende concorrer a cargo eletivo, decorrente do dever de se afastar de suas funções nos prazos de desincompatibilização.

Considerando que no Município de Lages/SC existem 2 (dois) Estatutos que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, quais sejam: a Lei Ordinária n. 1574/1990 e a Lei Complementar n. 293/2007, assim, necessário identificar os artigos que dispõem sobre esse afastamento, conforme as leis mencionadas.

A Lei Ordinária n. 1.574/1990, prevê esse afastamento no seu artigo 23, inciso III, vejamos:

**Art. 23** - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

*III - Exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;*

Bem como, a Lei Complementar n. 293/2007, traz essa previsão em seu artigo 78, da seguinte forma:

**Art. 78** - É assegurada ao servidor o direito à licença, pelo prazo necessário à garantia da respectiva elegibilidade ou para a promoção de sua campanha eleitoral, observando-se o que dispuser a Lei Eleitoral e a Constituição Federal.



Dito isso, os servidores públicos devem observar prazos e regras da desincompatibilização eleitoral. No entanto, antes de adentrar nos prazos, vale conceituar a desincompatibilização, que segundo o Tribunal Regional Eleitoral, é:

**Desincompatibilização eleitoral é a ação em que ocupantes de cargos no serviço público se afastam do posto, emprego ou função na administração pública direta ou indireta para poder se candidatar a um cargo eletivo. Para isso, o pré-candidato deverá observar, caso a caso, os prazos constantes da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/90) e da jurisprudência eleitoral.**

A regra busca impedir que o servidor, no uso do cargo, função ou emprego público, utilize a administração pública em benefício próprio. O princípio da desincompatibilização pretende evitar, dessa forma, que haja abuso de poder econômico ou político nas eleições por meio do uso da estrutura e recursos aos quais o servidor tem acesso.

Em geral, a norma vale para servidores públicos efetivos ou comissionados, dirigentes ou representantes de autarquias, fundações, empresas, cooperativas, instituições de ensino que recebam verbas públicas; e dirigentes ou representantes de órgãos de classe como sindicatos, conselhos de classe.

Sem essa desvinculação da função pública, o candidato torna-se “*incompatível*” para disputar as eleições. A incompatibilidade é uma das causas de inelegibilidade prevista em lei e impede o indivíduo de concorrer a um cargo eletivo enquanto estiver ocupando determinado cargo. Por isso, a desincompatibilização é um dos requisitos necessários para o registro de candidatura de quem deseja disputar um cargo eletivo nas eleições.

Diante disso, cabe apontar os prazos de desincompatibilização, conforme o Decreto n. 21.095/2024 - manual de condutas do Município de Lages para as eleições de 2024, que dispõe:

Cargo	prefeito/vice	vereador	dispositivo legal
Prefeito	Não há necessidade de desincompatibilização no caso de reeleição	06 meses antes	LC 64, art. 1º, VII c/c



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES



			II, "a", 13. LC <b>64</b> , art. 1º, § 1º Res. 19.491 - TSE
Prefeito reeleito	Não há possibilidade	06 meses antes	§ 5º do art. 14 da CF LC <b>64</b> , art. 1º, § 1º
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito para se candidatar a Vice-Prefeito novamente	06 meses antes (renúncia)	06 meses antes (renúncia)	§ 5º do art. 14 d CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º Res. 22.129 - TSE
Vice-Prefeito (em caso de sucessão do Prefeito)	Não há necessidade de desincompatibilização	06 meses antes	LC 64 art. 1º, § 1º c/c § 2º CF Art. 14, § 6º
Vice-Prefeito	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	LC 64 art. 1º, § 2º c/c § 2º CF Art. 14, §§ 5º e 6º
Vereador	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	Art. 14, § 5º, da CF Res. 21.437 - TSE
Secretários Municipais	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 4, e IV "a" Ac. 16.765 - TSE Res. 19.466 - TSE Res. 19.491 - TSE Res. 21.646 - TSE Res.
Secretário Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "a", 16 c/c IV, "a" e VII, "b" Res. 20.631 - TSE
Servidor Público	03 meses antes	03 meses antes	LC 64 art. 1º, II "I"
Servidor Público com cargo em comissão	03 meses antes (Exoneração)	03 meses antes (Exoneração)	LC 64, art. 1º, II,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES



			"1" Res. 20.623 - TSE Res. 20.618 - TSE Res. 21641 - TSE
Servidor público municipal candidato em município diverso	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	LC 64, art. 1º, II, "1" Res. 20.601 - TSE Res. 20.590 - TSE
Servidor público celetista	03 meses antes	03 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "1" Res. 20.632 - TSE
Presidente de Comissão de Licitações Municipal	04 meses antes	06 meses antes	LC 64 art. 1º, II, "a" c/c III "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII - "b"
Presidente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público	04 meses antes (exoneração)	06 meses antes (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, "a", 9. Res. 19.491 - TSE
Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público	04 meses antes (exoneração)	06 meses antes (exoneração)	LC 64, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII Res. 19.491 - TSE
Fiscal de Tributos	04 meses antes	06 meses antes	LC 64 art. 1º, II, "d" c/c III "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII - "b"
Servidores do Fisco	04 meses antes	06 meses antes	LC 64 art. 1º, II, "d" c/c III "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII - "b"
Membro do Conselho Tutelar	03 meses antes	03 meses antes	LC 64 art. 1º, II, "I" c/c IV "a" (equiparado a servidor público)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES



			conforme art. 136 do ECA)
Administrador de empresa de economia mista destinada à exploração de transporte urbano, que tem como acionista majoritário o município.	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "i" c/c IV, "a" Res. 20.661 - TSE
Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "a", 9 c/c IV, "a" e VII, "b" Res. 19.519
Diretor Escolar e Vice-Diretor	03 meses antes	03 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "1" Res. 19.567 - TSE Ac. 16.864C - TSE Ac. 23.105 - TSE
Dirigente Sindical	04 meses antes	04 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "g". Res. 19.558 - TSE Res. 20.623 - TSE Ac. 13.763 - TSE Ac. 23.448 - TSE
Membros conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, III, "b" c/c IV, "a" e VII, "b" Res. 20.070 - TSE Res. 20.643 - TSE
Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público	Não há exigência	Não há exigência	LC 64, art. 1º, II, g, c/c. o VII, a. Ac. 23.025 - TSE
Médico no exercício de função pública	03 meses antes	03 meses	LC 64, art. 1º, II, "1". Ac. 11.659 - TSE Ac. 12.809 - TSE



Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, II, "i" c/c IV "a" e VII, "b" Res. 20.116 - TSE
Membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	Res. 19.553 - TSE Res. 19.568 - TSE
Presidente de Órgão Municipal de Assistência	04 meses antes		LC 64, art. 1º, IV, "a" Ac. 12950C - TSE
Presidente de Associações Municipais (mantidas total ou parcialmente pelo poder público)	04 meses antes	06 meses antes	LC 64, art. 1º, IV, "a" c/c III, "b", 3 e VII, "b" Res. 21.772 - TSE Res. 21.470 - TSE
Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	Res. 20.590 - TSE
Presidente Partido Político	Não há necessidade de desincompatibilização	Não há necessidade de desincompatibilização	LC 64/90. Ac. 192 - TSE Res. 20220 - TSE

Pois bem. Para que seja concedida a licença requerida, o Departamento de Recursos Humanos deverá analisar os documentos apresentados pelos servidores e observar se comprovam filiação em algum partido, bem como, tem sua candidatura aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral e **os deferimentos dos pedidos devem ser condicionados à candidatura do servidor, que deverão comprovar o respectivo registro.**

**Além disso, devem ser observados os prazos de desincompatibilização, que, uma vez ultrapassados, os pedidos deverão ser indeferidos.**



Por fim, ressalta-se que após o deferimento, a fiscalização da comprovação do registro caberá ao Departamento de Recursos Humanos, bem como da Auditoria e Controladoria do Município, setores competentes para isso.

### III. CONCLUSÃO

Este parecer referencial deverá ser adotado em todas as situações similares, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e o Controle Interno observarem as recomendações acima exaradas.

**Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo deferimento dos pedidos feitos pelos servidores, a fim de afastar/licenciar àqueles que apresentarem os documentos de sua candidatura, ficando a licença condicionada ao respectivo registro de candidatura homologada junto ao Tribunal Regional Eleitoral.**

**A licença será remunerada, compreendendo o vencimento básico e vantagens de natureza PERMANENTE excluídas as vantagens temporárias, tais como: horas extras, gratificação de produtividade, adicional noturno entre outras.**

**Compete ao Departamento de Recursos Humanos, bem como, a Auditoria e Controladoria do Município, que são os setores competentes, solicitar a comprovação do registro da candidatura que deve ocorrer até 15 de agosto de 2024 na Junta Eleitoral. Uma vez verificada a ausência do registro da candidatura a licença para concorrer a cargo eletivo deverá ser revogada de ofício, por ato do Senhor Prefeito, através do setor de atos de pessoal do Gabinete, em nome da supremacia do interesse público sobre o privado.**

Além disso, não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.





Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial à Procuradora-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, assim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages, 25 de junho de 2024.

CIENTE DO  
PARECER  
*Larissa Sandri Wojcik*  
LARISSA SANDRI WOJCIK  
Procuradora-Geral do Município  
LARISSA SANDRI WOJCIK  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

*Mariana Köche Mattos*  
MARIANA KÖCHE MATTOS  
Procuradora do Município

*Stefanie Souza Alves*  
STEFANIE SOUZA ALVES  
Assistente Jurídico